



Sexta-feira, 17 de Março de 2000

I Série — N.º 11

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries ...	Kz: 9 996.00
A 1.ª série ...	Kz: 5 641.00
A 2.ª série ...	Kz: 3 860.00
A 3.ª série ...	Kz: 2 375.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/00:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Energia e Águas. — Revoga o Decreto n.º 23/92, de 5 de Junho e demais legislação que contrarie o presente decreto-lei.

Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 13/00:

Aprova o regulamento interno do Conselho de Direcção.

Decreto executivo n.º 14/00:

Aprova o regulamento interno do Conselho de Auscultação Técnica.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 56/00:

Nomeia uma Comissão Liquidatária da ETP-U.E.E., Cuanza-Norte.

CONSELHO DE MINISTROS

de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 3/97, de 16 de Maio ao alterar a redacção do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho procedeu o reajustamento orgânico do Governo no âmbito da formação do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional, tendo criado o Ministério da Energia e Águas.

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Energia e Águas, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas.

Art. 3.º — É revogado o Decreto n.º 23/92, de 5 de Junho e demais legislação que contrarie o presente decreto-lei.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Energia e Águas, adiante designado abreviadamente por MINEA, é o órgão do Governo que tutela os sectores da Energia e Águas, sendo responsável pelo desenvolvimento das respectivas políticas, planificação, coordenação, supervisão e controlo das actividades relativas ao aproveitamento e utilização racional dos recursos energéticos e hídricos nacionais.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições do Ministério da Energia e Águas:

- propor e promover a execução da política a prosseguir pelos sectores da Energia e das Águas;

- b) definir, promover e garantir a qualidade do serviço público nas suas áreas de actuação;
- c) elaborar, no quadro do planeamento geral do desenvolvimento económico e social do País, os planos sectoriais relativos as suas áreas de actuação;
- d) promover actividades de investigação aplicadas com repercussão nas respectivas áreas de actuação;
- e) estabelecer estratégias, promover e coordenar o aproveitamento e a utilização racional dos recursos hídricos e energéticos, assegurando o desenvolvimento sustentável dos mesmos;
- f) propor e produzir legislação que estabeleça o enquadramento jurídico e legal da actividade nos sectores da Energia e das Águas, em particular a que se refere ao licenciamento e criar os mecanismos necessários à fiscalização do seu cumprimento;
- g) licenciar e inspecionar a exploração de serviços e instalações de energia;
- h) licenciar e inspecionar aproveitamentos hidráulicos e sistemas de água e de saneamento;
- i) promover acções de intercâmbio e cooperação internacional nas suas áreas de actuação;
- j) promover o desenvolvimento dos recursos humanos nos domínios da energia e águas;
- k) estabelecer normas para assegurar a qualidade dos serviços de abastecimento de água e energia;
- l) as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 3.º

(Definição)

1. O Ministério da Energia e Águas é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções o Ministro da Energia e Águas é coadjuvado por Vice-Ministro, a quem poderá delegar competências para acompanharem, tratarem e decidirem os assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços que lhes forem afectos.

ARTIGO 4.º
(Competências do Ministro)

1. Compete ao Ministro da Energia e Águas:

- a) representar o Ministério;
- b) representar o País nas instituições internacionais no domínio da Energia e Águas de que Angola seja membro;

- c) dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo e Técnico do Ministério de Energia e Águas;
- d) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- e) assegurar o cumprimento da legislação em vigor, nos serviços centrais, nos órgãos tutelados e nas empresas sob tutela do Ministério;
- f) velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector;
- g) definir a estratégia de formação profissional do Ministério de acordo com a política geral definida e em articulação com o órgão da administração do Estado vocacionado para o tratamento dessa matéria;
- h) promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério e das empresas e serviços estatais sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade, bem como na resolução dos problemas que se apresentem às unidades orgânicas em que estejam enquadrados;
- i) assegurar a manutenção de relações de colaboração com os restantes órgãos da administração do Estado;
- j) realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO II
EstruturaSECÇÃO I
Estrutura GeralDEFINIÇÃO
(estrutura)

1. A estrutura orgânica do Ministério da Energia e Águas compreende Serviços de Apoio de Consulta e Serviços Executivos Centrais.

2. São serviços de apoio instrumental:

- Gabinete do Ministro.
- Gabinete do Vice-Ministro.
- Gabinete de Intercâmbio Internacional.
- Centro de Documentação e Informação.

3. São serviços de apoio técnico:

- Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística.
- Gabinete Jurídico.
- Gabinete de Inspecção.
- Secretaria Geral.

Recat de: Informac
Documentação 207

São serviços executivos centrais:

Direcção Nacional de Energia.

Direcção Nacional de Águas.

Gabinete de Recursos Humanos.

5. Os serviços de consulta do Ministério da Energia e Águas são o Conselho Consultivo e o Conselho Técnico.

6. O Ministério da Energia e Águas tutela, nos termos da legislação em vigor, Empresas, Institutos, Gabinetes de Gestão de Bacias, ou outros órgãos especializados, existentes ou a criar, para execução de actividades específicas, no âmbito da sua esfera de actuação.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 6.º
(Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro)

1: As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro são as constantes do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

2. Os Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro são dirigidos por directores equiparados a directores nacionais.

ARTIGO 7.º
(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional compete nomeadamente:

a) promover o relacionamento internacional dos sectores da Energia e Águas em conformidade com as orientações superiormente definidas e

Ministérios;

b) assegurar a participação do Ministério da Energia e Águas nos organismos regionais e internacionais dos sectores de Energia e Águas;

c) prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades interessadas informações relativas à energia e águas veiculadas pelas organizações internacionais existentes, de que Angola seja membro;

d) proporcionar ao sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais a que Angola esteja filiada;

e) acompanhar, na área de actuação do Ministério da Energia e Águas, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais.

ARTIGO 8.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio instrumental ao Ministério encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de natureza técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política a prosseguir pelos sectores da Energia e Águas.

2. Compete, em especial, ao Centro de Documentação e Informação:

- a) adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse para o Ministério;
- b) recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;
- c) adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais e boletins informativos;
- d) seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas com a actividade do Ministério;
- e) seleccionar ao tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral adquiridas, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;
- f) assegurar os serviços de tradução;

acesso social prestando-lhes informações autorizadas sobre diversas actividades do Ministério;

g) acompanhar e assessorar as actividades do Ministro que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;

i) estabelecer e coordenar os contactos do Ministro e Vice-Ministro e outros responsáveis, com os meios de comunicação social;

j) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um director equiparado a chefe de departamento nacional.

SECÇÃO III
Órgãos de Apoio Técnico

ARTIGO 9.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) é um órgão de apoio técnico, competindo-lhe designadamente:

- a) promover a elaboração dos planos e os programas sectoriais e acompanhar a sua execução;
- b) participar na formulação de políticas de Energia e Águas;
- c) participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar nos sectores da Energia e das Águas;
- d) analisar a evolução da actividade económica no âmbito da actividade do Ministério da Energia e Águas e avaliar os resultados da implantação das medidas de política nesses domínios;
- e) assegurar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos e promover a difusão da respectiva informação;
- f) participar na elaboração do projecto de Orçamento da Energia e Águas;
- g) preparar e dar parecer sobre os programas e projectos de investimentos relativos aos sectores da Energia e das Águas;
- h) exercer as demais funções cometidas aos Gabinetes de Planeamento, nos termos da legislação em vigor.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compete:

- a) Departamento de Estudos e Estatística (DEE);
- b) Departamento de Planeamento e Programação (DPP).

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento com categoria de chefes de departamento nacional.

ARTIGO 10.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico (GJ) é o órgão de apoio técnico ao qual cabe superintender e realizar toda actividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica.

2. Compete ao Gabinete Jurídico, o seguinte:

- a) interpretar os diplomas legais e dar forma jurídica a documentos relativos às actividades dos

- b) investigar e proceder a estudos de direito comparado, com vista à elaboração, aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação dos sectores da Energia e das Águas;
- c) emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) colaborar com os órgãos legalmente instituídos nos actos jurídicos e processos judiciais em que o Ministério da Energia e Águas seja parte;
- e) preparar e propor os procedimentos jurídicos adequados à implementação, pelo Ministério da Energia e Águas, das convenções e acordos internacionais que envolvam os sectores da Energia e das Águas;
- f) promover a recolha de informação e documentação de índole jurídica indispensável a sua actividade, bem como organizar e manter actualizados ficheiros de legislação sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos do Ministério da Energia e Águas, divulgando-a e aconselhando para a sua correcta aplicação.

3. O Gabinete Jurídico exerce as suas funções através de departamentos especializados caso se justifique.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director equiparado a director nacional.

ARTIGO 11.º
(Gabinete de Inspecção)

1. O Gabinete de Inspecção é o serviço de apoio técnico, que assegura o acompanhamento, apoio e fiscalização de todos os serviços, nomeadamente, da organização e funcionamento dos diversos serviços ou órgãos tutelados, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços e a utilização dos meios, cabendo-lhe igualmente propor medidas de correcção e melhoria.

2. Ao Gabinete de Inspecção compete, nomeadamente:

- a) proceder ao acompanhamento, apoio e controlo do cumprimento das funções horizontais da organização e funcionamento dos serviços do Ministério da Energia e Águas, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e ao rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a apresentação de propostas de medidas de correcção e melhoria;
- b) elaborar e aplicar programas, normas e procedimentos necessários à realização das inspecções;

- c) promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspectivos, quando se afigure necessário à observância da legislação em vigor sobre os sectores da Energia e das Águas;
- d) propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de inspecção e fiscalização, ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- e) colaborar com os demais órgãos e organismos de inspecção, de harmonia com o previsto na lei e no presente diploma;
- f) assegurar a execução, em todo território nacional, das demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspecção exercerá as suas funções através de departamentos e comissões especializadas caso se justifique.

4. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um director equiparado a director nacional.

ARTIGO 12.º (Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério da Energia e Águas, bem como da gestão do orçamento, património, da informática e das relações públicas.

2. São atribuições da Secretaria Geral:

- a) dirigir, coordenar e executar as actividades administrativas, financeiras e patrimoniais;
- b) elaborar o relatório de execução do orçamento do Ministério da Energia e Águas e submetê-lo a apreciação das entidades competentes;
- c) propor medidas com vista à melhor utilização do património afecto ao Ministério da Energia e Águas, geri-lo e assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério da Energia e Águas;
- d) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos serviços do Ministério da Energia e Águas designadamente no domínio das instalações, serviço social, expediente geral, relações públicas e protocolo;
- e) assegurar a protecção e conservação dos bens, equipamentos e instalações que constituem património do Ministério da Energia e Águas;

- f) estudar e propor medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática o aperfeiçoamento da organização do Ministério da Energia e Águas e dos processos e métodos de trabalho;
- g) assegurar o normal funcionamento do Ministério da Energia e Águas em tudo que não seja competência específica de outros órgãos.

3. A Secretaria Geral compreende os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento (DAGO);
- b) Serviços Gerais e Relações Públicas (SGRP).

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria equivalente à director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

SECÇÃO IV Órgãos Executivos

ARTIGO 13.º (Direcção Nacional de Energia)

1. A Direcção Nacional de Energia é o serviço do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção e acompanhamento da execução das políticas no âmbito do sector da energia.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Energia, as seguintes:

- a) propor a política energética nacional e acompanhar a sua execução;
- b) propor o plano energético nacional, incluindo as estratégias da sua implementação, tendo em conta as perspectivas do crescimento económico do País e as questões ambientais, acompanhando a sua execução;
- c) promover e coordenar a elaboração do programa anual do sector da energia e o respectivo relatório de execução;
- d) promover a recolha dos dados estatísticos sobre energia e a elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- e) fomentar a diversificação energética, em especial pela utilização das energias renováveis;
- f) promover a utilização racional das diferentes formas de energia e a intensificação sistemática da poupança de energia, numa perspectiva económica e de segurança do fornecimento;
- g) promover a difusão de informação, designadamente nos aspectos de conservação e diversificação energética;

- h) promover e orientar programas de reabilitação e expansão das infra-estruturas do sistema eléctrico público;
- i) organizar o processo de adjudicação das concessões e atribuição de licenças, nos termos da legislação aplicável;
- j) participar nos estudos relacionados com a formulação dos preços dos produtos energéticos;
- k) propor legislação reguladora das actividades do sector, fiscalizando o seu cumprimento;
- l) participar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas adequadas, para as instalações e equipamentos que produzem, transportem, distribuam e utilizem energia eléctrica e fiscalizar o seu cumprimento;
- m) licenciar, nos termos da legislação aplicável, instalações e equipamentos que produzem, transportem, distribuam e utilizem energia eléctrica;
- n) emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizem energia eléctrica;
- o) credenciar, nos termos da lei, profissionais ou entidades responsáveis por instalações eléctricas;
- p) participar nas acções de investigação científica e tecnológica no domínio das energias renováveis e da eficiência energética;
- q) garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola a organismos internacionais, no domínio da energia;
- r) participar no estabelecimento das relações de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras, tendo em vista o aproveitamento das potencialidades energéticas do País;
- s) promover a formação dos técnicos necessários à realização das acções de gestão dos recursos energéticos;
- t) acompanhar e participar na análise e equacionamento das questões ambientais relacionadas com o sector da energia.

3. A Direcção Nacional de Energia exercerá as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Desenvolvimento Energético (DDE);
- b) Departamento de Energia Eléctrica (DDE);
- c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização (DLF).

4. A Direcção Nacional de Energia é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento nacionais.

ARTIGO 14.º
(Direcção Nacional de Águas)

1. A Direcção Nacional de Águas é o serviço do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção e acompanhamento da execução das políticas no domínio das águas.

2. A Direcção Nacional das Águas compete designadamente:

- a) proceder à inventariação geral dos recursos hídricos, apoiar o seu planeamento e gestão integrada, bem como a realização de obras hidráulicas;
- b) propor e promover a implementação da política de abastecimento de água e saneamento;
- c) promover a elaboração do Plano Director da Rede Hidrométrica Nacional, bem como proceder à sua implementação, promover a elaboração de esquemas gerais de aproveitamento dos recursos hídricos;
- d) proceder ao acompanhamento das acções de cooperação internacional que envolvam estados de bacia na optimização e partilha de recursos hídricos de interesse comum;
- e) promover o aproveitamento racional dos recursos hídricos, nomeadamente através da luta contra os desperdícios, a poluição e contaminação;
- f) promover a realização de estudos e a execução de projectos de aproveitamentos hidráulicos, assegurando a sua correcta exploração;
- g) organizar e propor a publicação de normas, domínio da gestão dos recursos hídricos e zelar pela sua aplicação;
- h) constituir o Cadastro Nacional de Águas, assegurando o registo das concessões e das licenças de uso e aproveitamento da água, bem como das autorizações de descargas de efluentes, concedidas ao abrigo da lei;
- i) propor a aplicação de taxas e multas e pela utilização dos recursos hídricos;
- j) participar nas acções de investigação científica e tecnológica relativas à gestão e aproveitamento integrado dos recursos hídricos e aos sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- k) recolher e difundir informação relativa à gestão dos recursos hídricos e promover a sensibilização e participação das populações;

- a) recolher e difundir informação relativa à gestão dos recursos hídricos e promover a sensibilização e participação das populações;
- m) promover a execução dos investimentos, estudos e projectos de sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- n) promover a elaboração e divulgação de normas e regulamentos sobre abastecimento de água e saneamento e zelar pelo seu cumprimento;
- o) licenciar e inspecionar instalações de abastecimento de água e saneamento;
- p) promover a utilização racional da água e participar no processo de fixação das tarifas de água e saneamento;
- q) participar na formação e capacitação dos técnicos necessários à realização dos planos e programas do sector de águas;
- r) promover o estabelecimento das relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, tendo em vista a eficiência dos serviços de abastecimento de água e saneamento.

3. A Direcção Nacional de Águas compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Recursos Hídricos (DRH);
- b) Departamento de Abastecimento de Água e Saneamento (DAAS);
- c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização (DLFI).

4. A Direcção Nacional de Águas é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 15.º (Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço a quem compete coordenar e controlar as actividades dos sectores da Energia e das Águas nos domínios da gestão e desenvolvimento integrado dos recursos humanos.

2. São atribuições do Gabinete de Recursos Humanos:

- a) assegurar o desenvolvimento integrado dos recursos humanos do Ministério da Energia e Águas;
- b) assegurar a gestão provisional dos recursos humanos;
- c) propor as políticas e metodologias de gestão de recursos humanos dos sectores da Energia e das Águas;

- d) propor as políticas e metodologias de formação nos sectores da Energia e das Águas e avaliar o seu cumprimento;
- e) garantir e zelar pelo cumprimento da legislação laboral e demais referente aos recursos humanos;
- f) propor medidas necessárias à execução da política de gestão dos recursos humanos no Ministério da Energia e Águas, visando a sua dignificação e estímulo profissional;
- g) implementar as políticas de acção social, segurança e higiene do trabalho;
- h) colaborar com as instituições de formação dos sectores na promoção e realização das acções de formação.

3. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um director equiparado a director nacional.

4. O Gabinete de Recursos Humanos exercerá as suas funções através de departamentos especializados caso se justifique.

SECÇÃO IV Órgãos Consultivos

ARTIGO 16.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro.

2. O Conselho Consultivo funcionará de forma alargada ou restrita.

3. O Conselho Consultivo Alargado é integrado por quadros de Direcção Central e Local do Ministério da

Ministro entendendo convidar.

4. Fazem parte do Conselho Consultivo Restrito, além do Ministro que o preside:

- a) o Vice-Ministro;
- b) os Directores Nacionais;
- c) os Directores dos Gabinetes;
- d) o Secretário Geral.

ARTIGO 17.º (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria técnica especializada dos sectores da Energia e das Águas, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões de carácter técnico à ele submetidas.

A organização, composição e funcionamento dos Conselhos Técnicos constam de regulamentos próprios.

CAPÍTULO III Do Pessoal

ARTIGO 18.^º (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal é o constante do mapa anexo ao presente estatuto orgânico e que dele é parte integrante.

2. O provimento do quadro de pessoal de direcção é feito nos termos da legislação em vigor.

3. O quadro de pessoal do Ministério da Energia e Águas poderá ser alterado quanto as categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e exigências dos serviços, por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas, ouvidos os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério da Energia e Águas, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, nos limites da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV Orçamento

ARTIGO 19.^º (Do Orçamento)

O Ministério da Energia e Águas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedecerá às normas estatuídas na legislação vigente.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.^º (Regulamentos internos)

No prazo máximo de 120 dias, contados a partir da data da publicação do presente estatuto orgânico, serão publicados os regulamentos internos das direcções e gabinetes do Ministério da Energia e Águas, a serem aprovados por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 17.^º do estatuto orgânico que antecede

N.º de lugares	Designação funcional/categoría
<i>Titulares de cargos políticos:</i>	
1	Ministro
1	Vice-Ministro
<i>Cargos de direcção e chefia:</i>	
1	Secretário geral
2	Directores nacionais
5	Directores de gabinete
1	Director de gabinete do Ministro
1	Director de gabinete do Vice-Ministro
1	Director-adjunto de gabinete do Ministro
15	Chefes de departamento
3	Chefes de repartição
30	Chefes de secção
<i>Carreira técnica superior:</i>	
6	Assessores principais
5	Primeiros assessores
5	Assessores
2	Técnicos superiores de 1. ^a classe
15	Técnicos superiores de 2. ^a classe
<i>Carreira técnica média:</i>	
5	Técnicos médios principais de 1. ^a classe
3	Técnicos médios principais de 2. ^a classe
7	Técnicos médios principais de 3. ^a classe
4	Técnicos médios de 1. ^a classe
2	Técnicos médios de 2. ^a classe
10	Técnicos médios de 3. ^a classe
<i>Carreira administrativa:</i>	
5	Oficiais administrativos principais
6	Primeiros oficiais administrativos
4	Segundos oficiais administrativos
6	Terceiros oficiais administrativos
12	Aspirantes
2	Escriturários-dactilógrafos
<i>Carreira de motorista:</i>	
1	Motorista de pesado de 2. ^a classe
3	Motoristas de ligeiros de 1. ^a classe
4	Motoristas de ligeiros de 2. ^a classe
<i>Carreira de auxiliar administrativo:</i>	
4	Auxiliares administrativos de 1. ^a classe
3	Auxiliares administrativos de 2. ^a classe
<i>Carreira de auxiliar de limpeza:</i>	
10	Auxiliares de limpeza principais
2	Auxiliares de limpeza de 1. ^a classe
<i>Carreira de operário qualificado:</i>	
1	Encarregado
2	Operários qualificados de 1. ^a classe
<i>Carreira de operário não qualificado:</i>	
1	Encarregado
2	Operários não qualificados de 1. ^a classe

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DIRECÇÃO

CAPÍTULO I Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão de consulta do Ministro da Indústria ao qual cabe analisar e pronunciar-se sobre questões específicas do Ministério.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

Para o efeito, compete ao Conselho de Direcção:

- a) pronunciar-se sobre as questões de política geral do Ministério e do sector;
- b) avaliar a actividade dos serviços do Ministério;
- c) pronunciar-se sobre a organização interna do Ministério;
- d) avaliar o desempenho das empresas do sector e órgãos tutelados;
- e) pronunciar-se sobre questões práticas que pela sua importância têm influência no bom funcionamento dos serviços;
- f) emitir pareceres sobre projectos de leis e demais diplomas relativos à actividade industrial;
- g) pronunciar-se sobre os projectos económico-sociais financiados pelo sector;
- h) desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO II Constituição

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Conselho de Direcção integra, para além do Ministro, os seguintes membros:

- a) Vice-Ministros;
- b) Director de Gabinete do Ministro;
- c) Director da Direcção Nacional da Indústria;
- d) Director da Direcção Nacional da Agro-Indústria;
- e) Secretário Geral;
- f) Director do Gabinete Jurídico;
- g) Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional;

- h) Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- i) Director da Direcção Nacional de Recursos Humanos;
- j) Director da Inspeção Geral da Indústria;
- k) Director-Adjunto do Gabinete do Ministro;
- l) Chefe de Gabinete do Centro de Documentação e Informação;
- m) directores gerais dos órgãos tutelados.

2. Poderão também participar nas reuniões do Conselho de Direcção outros funcionários que forem expressamente convocados pelo Ministro.

CAPÍTULO III Funcionamento

ARTIGO 4.º (Periodicidade das reuniões)

1. As reuniões do Conselho de Direcção realizam-se mensalmente.
2. Sempre que necessário, o Ministro poderá convocar reuniões extraordinárias.
3. As reuniões serão convocadas com a devida antecedência, devendo a convocatória indicar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

ARTIGO 5.º (Participação)

1. É obrigatória a participação de todos os membros nas reuniões do Conselho de Direcção.

2. Sempre que um dos membros não possa participar na reunião, deve antecipadamente dar conhecimento do facto ao director de Gabinete do Ministro e indicar o seu substituto.

ARTIGO 6.º (Presidência das reuniões)

1. O Ministro preside as reuniões do Conselho de Direcção.
2. Para o efeito, compete ao Ministro:
 - a) proceder à abertura e ao encerramento das reuniões;
 - b) mandar proceder ao controlo das presenças e faltas;
 - c) pôr à aprovação a ordem de trabalhos;
 - d) dirigir a reunião.

ARTIGO 7.º
(Actas)

1. Em cada reunião lavrar-se-á uma acta que será distribuída em devido tempo após a sua realização.

2. A acta será lavrada pelo director de Gabinete do Ministro.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministro.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

A Ministra, *Albina Assis Africano*.

Decreto executivo n.º 14/00
de 17 de Março

O presente diploma consagra a regulamentação do Conselho de Auscultação Técnica (CAT) do Ministério da Indústria prevista na alínea c) do n.º 2.1 do artigo 4.º do estatuto orgânico deste Ministério, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/99, de 12 de Novembro.

Com o presente acto normativo passa o Conselho de Auscultação Técnica a dispor, em termos de estrutura, dos meios adequados à realização das atribuições que são descritas no artigo 9.º do já referido estatuto orgânico.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno do Conselho de Auscultação Técnica do Ministério da Indústria e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se verificarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Indústria.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2000.

A Ministra, *Albina Assis Africano*.

**REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO
DE AUSCULTAÇÃO TÉCNICA**

CAPÍTULO I
Definições e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Definição)

O Conselho de Auscultação Técnica é o órgão consultivo de assessoria técnica especializada do Ministro da Indústria.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Para o efeito, compete ao Conselho de Auscultação Técnica apreciar sugestões relacionadas com a actividade do Ministério da Indústria, com a política industrial, seus programas e projectos.

CAPÍTULO II
Constituição

ARTIGO 3.º
(Composição)

O Conselho de Auscultação Técnica integra, para além do Ministro que o preside, os seguintes membros:

- a) Vice-Ministros;
- b) Director de Gabinete do Ministro;
- c) Directores dos Gabinetes dos Vice-Ministros;
- d) Director Nacional da Indústria;
- e) Secretário Geral;
- f) Director do Gabinete Jurídico;
- g) Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- h) Director do Gabinete de Recursos Humanos;
- i) Director da Inspecção Geral da Indústria;
- k) Director Nacional da Agro-Indústria;
- l) Director-Adjunto do Gabinete do Ministro;
- m) Directores Gerais dos órgãos tutelados;
- n) Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- o) Assessores do Ministro;
- p) Assessores dos Vice-Ministros;
- q) outros peritos e especialistas convidados relacionados com a matéria a abordar.

§ Único: — De acordo com a especialidade da matéria a ser tratada, apenas participam nas reuniões do Conselho de Auscultação Técnica os membros que para o efeito o Ministro da Indústria convocar.

2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Auscultação Técnica os responsáveis e técnicos de vários órgãos do sector industrial e de outros sectores que o Ministro da Indústria entender convocar e técnicos que forem expressamente convidados pelo Ministro para o efeito.

CAPÍTULO III Funcionamento

ARTIGO 4.^º (Periodicidade das reuniões)

1. O Ministro da Indústria pode convocar as Sessões do Conselho de Auscultação Técnica sempre que reputar necessário.

2. As Sessões do Conselho de Auscultação Técnica são convocadas com a devida antecedência, devendo a convocatória indicar o dia, a hora e o local de reunião, bem como os assuntos a serem tratados.

3. Poderão ser constituídas Comissões de Trabalho para melhor elaboração e tratamento dos temas a serem debatidos.

ARTIGO 5.^º (Presidência das reuniões)

1. O Ministro ou o Vice-Ministro que coordene as questões em análise, preside as reuniões do Conselho de Auscultação Técnica.

-Ministro:

- a) proceder à abertura e ao encerramento das reuniões;
- b) mandar proceder ao controlo das presenças e faltas;
- c) pôr à aprovação a ordem de trabalhos;
- d) dirigir a reunião;
- e) ordenar a apresentação e submeter à aprovação as conclusões da sessão do conselho.

ARTIGO 6.^º (Actas)

1. Em cada reunião lavrar-se-á uma acta que será distribuída em devido tempo, após a sua realização.

2. A acta será lavrada pela directora de Gabinete do Ministro.

ARTIGO 7.^º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria.

ARTIGO 8.^º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

A Ministra, *Albina Assis Africano*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Despacho n.^º 56/00
de 17 de Março

Considerando que através do Decreto executivo n.^º 5/97, de 31 de Janeiro, do Ministério dos Transportes foi extinta a Empresa de Transportes Públicos, denominada ETP-U.E.E., Cuanza-Norte;

Tendo em conta o disposto no artigo 2.^º do referido diploma;

Nos termos do n.^º 3 do artigo 114.^º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.^º — É nomeada a Comissão Liquidatária da ETP-U.E.E., Cuanza-Norte integrada por:

- a) David Gaspar Domingos — Delegação das Finan-
- b) Domingas João António — Delegação Provincial dos Transportes;
- c) João Francisco Duarte — ex-director.

Art. 2.^º — A Comissão Liquidatária ora nomeada deverá no prazo de 90 dias encarregar-se da liquidação da empresa, respeitando a legislação em vigor sobre a matéria.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2000.

O Ministro, *André Luís Brandão*.

Prevendo necessidade de se transformar a E.P.A.L.-U.E.E. em empresa pública, nos termos da Lei n.º 9/95 e de se aprovar o respectivo estatuto;

Nos termos da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinta a Empresa de Águas de Luanda — EPAL-U.E.E., criada por força do Despacho n.º 12/87, de 30 de Março.

Art. 2.º — É constituída a Empresa Pública de Águas — Empresa Pública, abreviadamente EPAL-E.P. e aprovado o seu estatuto que, anexo ao presente decreto, dele faz parte integrante.

Art. 3.º — Com a aprovação do presente estatuto cessa, automaticamente, para a empresa ora constituida, todo o acervo de bens, direitos, obrigações e pessoal da E.P.A.L.-U.E.E. que é, para todos os efeitos, extinta.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Energia e Águas e Finanças.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2001.

blique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA PÚBLICA DE ÁGUAS — EPAL, E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação)

A Empresa Pública de Águas, abreviadamente designada por EPAL, E.P., é uma empresa de interesse público, de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão.

ARTIGO 2.º (Regime jurídico)

A EPAL, E.P. rege-se pelo presente estatuto, pelas normas complementares de execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e no que não estiver especialmente regulado, pelo Código Comercial e demais normas de direito privado em vigor.

ARTIGO 3.º (Sede e representações)

1. A EPAL, E.P. tem a sua sede em Luanda e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem assim como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações e delegações em território nacional ou no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º (Objecto social)

1. A empresa tem por objecto principal a realização de estudos, projectos, operação e manutenção de sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de águas, em regime de serviço público, nos termos das concessões ou licenças outorgadas pelas entidades competentes.

2. Acessoriamente pode a empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer directamente, quer em associação com terceiros, por decisão do seu Conselho de Administração, desde que os objectivos não prejudiquem o seu objecto principal, conforme disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. A EPAL, E.P. pode, na prossecução dos seus fins e por decisão do Conselho de Administração, propor a constituição de novas empresas e a aquisição da totalidade ou de parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir.

4. A empresa pode, nos termos da legislação em vigor e por decisão do Conselho de Administração, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

5. Sem prejuízo da legislação em vigor, em especial no que respeita ao exercício do seu objecto principal, pode a EPAL, E.P., por decisão do Conselho de Administração, transferir no todo ou em parte, para algumas empresas em que detenha a totalidade ou maioria do capital votante, a execução das actividades constantes nos números anteriores.